

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria Nº 3-A/1992 de 30 de Janeiro

Considerando o Regulamento (CEE) 1637/91, do Conselho, de 13 de Junho, que fixa uma indemnização aos produtores de leite de vaca que abandonem total e definitivamente a produção até 1 de Abril do corrente ano:

Considerando as normas de execução do referido Regulamento do Conselho, que se encontram definidas pelo Regulamento (CEE) 2349/91, da Comissão, de 31 de Julho;

Considerando que a aplicação dos referidos Regulamentos pressupõe a definição de normas e critérios de atribuição das referidas indemnizações que tenham em conta as exigências do desenvolvimento e as condições de mercado existentes em cada uma das regiões;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

- 1.º - A indemnização instituída pelo Regulamento (CEE) 1637/91, de 13 de Junho, a ser atribuída aos produtores que abandonem total e definitivamente a produção de leite até 1 de Abril de 1992 é fixada, na Região Autónoma dos Açores, em 10 ECUS anuais por 100 quilogramas de leite.
- 2.º - A indemnização referida no número anterior será paga em cinco anuidades, durante os anos civis de 1992, 1993, 1994 1995 e 1996, a partir de 16 de Outubro de cada ano.
- 3.º - O cálculo da indemnização a conceder é feito segundo as quantidades de referência atribuídas aos produtores antes da entrada em vigor do Regulamento (CEE) 1637/91, de 13 de Junho, incluindo as quantidades posteriormente fixadas a título de situações especiais, sujeitas a confirmação em face das entregas efectivas.
- 4.º - No caso de explorações em regime de arrendamento rural, o pedido de concessão de indemnização é apresentado pelo arrendatário.
- 5.º - Aos produtores que disponham de duas quantidades de referência, a título de entregas e a título de vendas directas, a indemnização é concedida para ambas as quantidades de referência.
- 6.º - Os produtores interessados devem apresentar os pedidos de concessão de indemnização no Serviço de Desenvolvimento Agrário da ilha onde residem até 12 de Fevereiro de 1992. através de impresso próprio que lhes será facultado naquele Serviço.
- 7.º - Os Serviços de Desenvolvimento Agrário enviarão ao IAMA até 14 de Fevereiro de 1992 todos os requerimentos recebidos.
- 8.º - Até 1 de Março de 1992. o IAMA apreciará a conformidade dos pedidos com a regulamentação aplicável, decidindo da sua aceitação ou não, comunicará a decisão aos interessados, informará os respectivos compradores e enviará ao INGA, para pagamento, todos os pedidos aceites.
- 9.º - Antes do pagamento da primeira anuidade, o IAMA verificará, directamente ou através dos Serviços de Desenvolvimento Agrário, se o produtor procedeu ao abandono total e definitivo da produção de leite, nos termos do compromisso assumido.
- 10.º - Os requerentes obrigam-se a prestar aos agentes dos serviços fiscalizadores toda a colaboração necessária, sob pena de lhes ser recusada a atribuição da indemnização.

- 11.º - O IAMA prestará toda a colaboração ao INGA em todas as medidas necessárias ao reembolso das indemnizações já pagas caso o produtor não respeite os compromissos assumidos.
- 12.º - Em caso de morte do beneficiário da indemnização transmite-se aos seus herdeiros o direito aos montantes em dívida, desde que estes se comprometam perante o IAMA a assumir as obrigações do produtor falecido.
- 13.º - As quantidades de referência máximas a serem resgatadas no território da Região Autónoma dos Açores são 11.820.000 quilogramas para entregas e 180.000 quilogramas para vendas directas, distribuídas pelas diferentes ilhas do arquipélago de acordo com o quadro anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.
- 14.º - No caso de a quantidade atribuída a uma ilha não ser utilizada na totalidade, o remanescente poderá ser redistribuído por outras ilhas onde se revele necessário mediante despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.
- 15.º - Com vista a uma efectiva reestruturação do sector, o resgate será aplicado em cada ilha por ordem crescente das quantidades de referência dos produtores que se candidatarem, até que se esgotem as quantidades fixadas no quadro mencionado no n.º 13.
- 16.º - Caso as quantidades de referência atribuídas às diferentes ilhas no quadro anexo não sejam suficientes para satisfazer todos os pedidos, as indemnizações serão concedidas, sem prejuízo do disposto no número anterior, sucessivamente, com base nos seguintes critérios de prioridade:
 - a) Produtores com idade superior a 55 anos, completados até à data limite da apresentação do pedido;
 - b) Produtores em situação de incapacidade física duradoura devidamente comprovada;
 - c) Ordem de entrada dos pedidos.
- 17.º - Os produtores de leite que, nos últimos cinco anos, tenham beneficiado de ajudas de financiamento directo na produção de leite ao abrigo do Regulamento (CEE) 797/85 não podem candidatar-se a indemnização referida no n.º 1.
- 18.º - Os pedidos de produtores que tenham beneficiado de ajudas financeiras aos investimentos em ordenhas mecânicas ou de bonificação de juros em processo de saneamento financeiro serão aceites condicionalmente, ficando a concessão da indemnização dependente da devolução dos benefícios recebidos ao abrigo das Portarias n.ºs 61/89, de 10 de Julho, e 42/91, de 29 de Agosto. e da cessação da bonificação concedida nos termos da Portaria n.º 10/91, de 26 de Fevereiro, respectivamente.
- 19.º - A presente portaria entra em vigor à data da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 27 de Janeiro de 1992.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

